



034 FLS: 24
PROC: 320/91

Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba
Estado de São Paulo

LEI Nº 110, DE 28 DE JUNHO DE 1991.-

34

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 1992 e dá outras providências.

DOUTOR JOSÉ BOURABEY, Prefeito Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º- A elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 1992, abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, de acordo com as diretrizes aqui estabelecidas.

Art. 2º- A elaboração da proposta orçamentária do Município para o exercício de 1992, obedecerá as seguintes diretrizes gerais, sem prejuízo das normas financeiras estabelecidas - pela legislação federal e na Lei Orgânica Municipal.

§ 1º- O montante das despesas não deverá ser superior ao das receitas.

§ 2º- As unidades orçamentárias projetarão suas despesas correntes tomando-se por base, um índice de inflação previsto - para o corrente exercício, considerando os aumentos ou as diminuições de serviços.

§ 3º- As estimativas das receitas serão feitas baseadas num índice previsto no exercício, e os efeitos das modificações na legislação tributária, os quais serão objeto de projeto de lei a ser encaminhado à Câmara Municipal, até três meses antes do encerramento do exercício.

§ 4º- Os projetos em fase de execução terão prioridade sobre os novos projetos, não podendo ser paralisados sem autorização legislativa.

§ 5º- O pagamento do serviço da dívida de pessoal e de encargos terá prioridade sobre as ações de expansão.



Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba
Estado de São Paulo

035

FLS: 25
PROC: 320/91

35 fls.02

§ 6º- O município aplicará 30% de sua receita resultantes de impostos. conforme dispõe o artigo 150 da L.O.M., prioritariamente na manutenção e no desenvolvimento do ensino - de primeiro grau e pré-escola.

Art. 3º- Na lei orçamentária anual será apresentada a discriminação das despesas por categoria de programação, indicando-se , pelo menos, para cada uma:

I- o orçamento a que pertence;

II- a natureza da despesa, obedecendo à seguinte classificação:

a)- DESPESAS CORRENTES

-pessoal e encargos sociais

-juros e encargos da dívida

-outras despesas correntes

b)- DESPESAS DE CAPITAL

-investimento

-inversões financeiras

-transferências de capital

-outras despesas de capital

§ 1º- A classificação a que se refere o inciso II corresponde - aos agrupamentos de elementos de natureza da despesa conforme definir a lei orçamentária.

§ 2º- A lei orçamentária incluirá, dentre outros, demonstrati-
vos:

I- o das receitas do orçamento, que obedecerá ao previsto na legislação federal pertinente e na Lei Orgânica Municipal;

II- o da natureza da despesa por órgão;

III- o dos recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino.

Art.4º- O projeto de lei orçamentária será apresentado com a forma e com o detalhamento descrito nesta lei, na legislação federal em vigor e na Lei Orgância Municipal.

Art. 5º- Na fixação das despesas serão observadas a estrutura orçamentária constantes do Anexo I e as prioridades do Anexo II.



Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba
Estado de São Paulo

036 FLS: 26
PROC: 320/91

36 fls.03

Art. 6º- O Poder Executivo, tendo em vista a capacidade financeira do Município e o Plano Plurianual aprovado pela Lei nº 068, procederá à seleção das prioridades dentre as relacionadas no anexo II integrante desta Lei, e as orçará tomando-se por base um índice de inflação previsto para o corrente exercício.

Parágrafo único - Poderão ser incluídos programas não elencados, desde que financiados com recursos de outras esferas de governo.

Art. 7º- O Poder Executivo poderá firmar convênios, com vigência máxima de um ano, com outras esferas de governo, para desenvolvimento de programas prioritários nas áreas de educação, cultura, saúde e assistência social, sem ônus para o Município.

Art. 8º- As despesas de pessoal do Poder Executivo e Legislativo não poderá ultrapassar o percentual máximo fixado na Constituição da República.

§ 1º- Entende-se como receitas correntes para efeitos de limites do presente artigo, o somatório das receitas correntes, próprias da Administração, excluídas as receitas oriundas de convênios.

§ 2º- O limite estabelecido para as despesas de pessoal, de que trata este artigo, abrange as seguintes despesas:

- salários;
- obrigações patronais;
- proventos de aposentadoria e pensões;
- remuneração de Prefeito e Vice-Prefeito;
- remuneração dos Vereadores.

§ 3º- A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração além dos índices inflacionários, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título pela administração, só pode



037

FLS: 21
PROC: 320/91

Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba
Estado de São Paulo

3^x fls.04

rão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária, su
ficiente para atender às projeções de despesas até o fi
nal do exercício, obedecido o limite fixado no artigo.

Art. 9º- Na lei orçamentária, bem como em suas alterações, só pode
rão destinar recursos do Município às entidades de cará-/
ter filantrópico, escolas, creches, Liga Caraguatatubense
de Futebol e clubes que represente o Município em Campeo-
natos Estaduais, bem assim os clubes amadores locais.

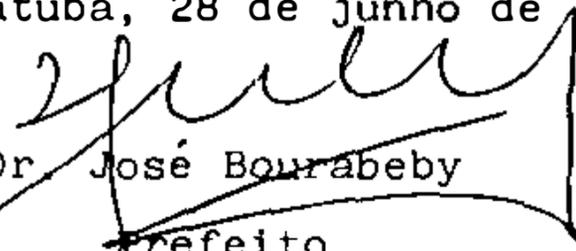
§ 1º- O prazo para prestação de contas das entidades que rece-/
bam recursos do Município, findará no dia 31 de janeiro
do ano posterior.

§ 2º- Fica vedada a concessão de ajuda financeira às entidades
que não prestarem contas dos recursos anteriormente rece-
bidos, assim como os que não tiverem as suas contas apro-
vadas pelo Executivo Municipal.

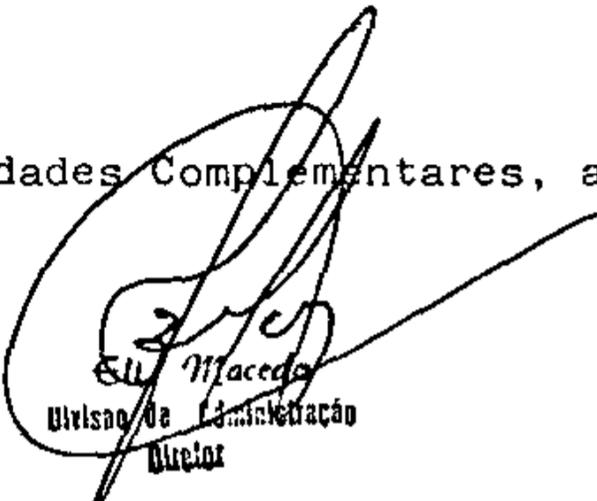
Art. 10- O Poder Legislativo deverá encaminhar até o próximo dia
31 de agosto ao Poder Executivo, sua proposta orçamentá-/
ria.

Art. 11- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revo-
gadas as disposições em contrário.

Caraguatatuba, 28 de junho de 1991.


Dr. José Bourabeby
Prefeito

Publicado na Seção de Atividades Complementares, aos 28/junho/1991


Eli Macedo
Divisão de Administração
Diretor